

PARECER N.º 12/CITE/98

Assunto: Despedimento colectivo promovido pela ..., L.da abrangendo uma trabalhadora grávida - Parecer prévio nos termos do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

1. OBJECTO

1.1. A ..., L.da, adiante designada por ..., solicitou à CITE parecer prévio nos termos da legislação acima indicada sobre o processo de despedimento colectivo que iniciou em 30/4/98 abrangendo 90 trabalhadores, entre os quais a trabalhadora grávida ...

1.2. Em anexo ao pedido de parecer, recebido na CITE em 19/6/98, a empresa enviou cópia do processo de despedimento, em conformidade com a al. b) do n.º 2 do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

1.3. A redução de pessoal é considerada pela empresa como indispensável à continuação e recuperação da mesma, face à forte quebra de vendas motivada por diversos factores, designadamente a subida da libra esterlina.

Dos 90 trabalhadores abrangidos, 64 pertenciam a loja de ..., no ..., que encerra, sendo os restantes provenientes de outras lojas.

As reuniões de negociação, conforme referem as respectivas actas, conduziram à obtenção do acordo de 88 dos 90 trabalhadores quanto à rescisão por mútuo acordo dos contratos de trabalho.

A trabalhadora ... foi uma das que não aceitou a proposta de rescisão apresentada pela empresa.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1.4. O critério de selecção dos trabalhadores a despedir é, segundo a empresa, “essencialmente, um critério de produtividade (tendo em conta a antiguidade, em caso de igualdade), conjugado com a desnecessidade da manutenção de alguns postos de trabalho”.

Não são, no entanto, especificados os elementos que integram o conceito de produtividade por forma a permitir verificar se se trata de um critério objectivo cuja aplicação é susceptível de conduzir a uma selecção de trabalhadores tal como a que foi feita pela empresa. Em suma, não resulta demonstrado com suficiente clareza porque motivo foram estes trabalhadores os seleccionados e não outros.

1.5. Se esta questão não se coloca relativamente à loja de ..., uma vez que se procedeu ao encerramento total, o mesmo não se poderá dizer dos restantes estabelecimentos dado que nestes foi necessário proceder a uma selecção dos trabalhadores a dispensar.

1.6. A insuficiente especificação do referido critério de produtividade é susceptível de levantar algumas dúvidas quanto à objectividade da inclusão da trabalhadora ... no número de trabalhadores a despedir.

Com efeito aquela trabalhadora é mais antiga na categoria e na empresa do que outros trabalhadores não abrangidos pelo despedimento colectivo e que prestam serviço na mesma loja (...).

Nesta loja prestam serviço cerca de 30 profissionais da área de vendas e apenas foram dispensadas, nesta área, duas trabalhadoras cuja antiguidade é superior à da quase totalidade dos trabalhadores daquela loja.

1.7. A al. c) do n.º 2 do art.º 17.º do regime aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, estabelece que a comunicação da intenção de proceder a um despedimento colectivo deve ser acompanhada da indicação dos critérios que servirão de base à selecção dos trabalhadores a despedir.

Trata-se, naturalmente, de critérios objectivos, aplicáveis a uma generalidade de trabalhadores, devendo ser estabelecidos com clareza suficiente para que cada um dos trabalhadores abrangidos possa relacionar a sua inclusão no despedimento colectivo apenas com as causas objectivas invocadas pela empresa para desencadear o respectivo processo e não noutros factores.

1.8. Tal como a empresa a apresenta, a indicação dos critérios não permite esclarecer devidamente a selecção de trabalhadores a que a mesma procedeu.

No caso da trabalhadora cujo despedimento é objecto do presente parecer, a imperfeição que o processo revela em matéria de fixação de critérios não permite concluir que a sua inclusão no grupo de trabalhadores a despedir esteja isenta de quaisquer considerações respeitantes à gravidez.

3. CONCLUSÕES

3.1. A insuficiente indicação dos critérios para a selecção dos trabalhadores a despedir constante do processo de despedimento colectivo promovido pela ..., não permite concluir que a inclusão da trabalhadora ... naquela selecção resulte de critérios objectivos não relacionados com a gravidez.

3.2. Afigura-se, deste modo, que a referida trabalhadora terá sido objecto de um tratamento discriminatório pelo facto de se encontrar grávida.

3.3. O despedimento de uma trabalhadora por motivos relacionados com a maternidade contraria o princípio constitucional da protecção da maternidade enquanto valor social eminente (n.º 2 do art.º 68.º da C.R.P.), configurando uma prática discriminatória com base no sexo nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

3.4. Nestes termos, a CITE, considerando existir no caso vertente discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, não é favorável ao despedimento da referida trabalhadora.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13 DE JULHO DE 1998